



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141536 - RS
(2026/0001119-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERNARDES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DI CARLO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA - RS035170
AGRAVADO : LORENICE CONCEICAO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR ROLIM RUPP - RS076864
RAFAEL LUIS STEIGLEDER - RS76235A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA IMISSÃO NA POSSE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de exame do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento provisório de sentença, em que se discutiu a exigência de caução para imissão na posse de imóvel.
3. A Corte de origem manteve a exigência de caução, assentando a inexistência das hipóteses de dispensa do art. 521 do CPC e rejeitando, no caso, as alegações de urgência e abandono do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao converter questão de direito em matéria fático-probatória; e (ii) saber se o óbice da Súmula n. 7 deve ser afastado para permitir o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese exige infirmar a moldura fática fixada pelo acórdão estadual quanto à inexistência das hipóteses de

dispensa do art. 521 do CPC e à insuficiência das alegações de urgência e abandono.

6. A incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia depende de revolvimento do acervo fático-probatório. 2. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 521.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.175.976/DF; STJ, REsp n. 2.037.832/RO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.773/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141536 - RS
(2026/0001119-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERNARDES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DI CARLO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA - RS035170
AGRAVADO : LORENICE CONCEICAO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR ROLIM RUPP - RS076864
RAFAEL LUIS STEIGLEDER - RS76235A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA IMISSÃO NA POSSE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de exame do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento provisório de sentença, em que se discutiu a exigência de caução para imissão na posse de imóvel.
3. A Corte de origem manteve a exigência de caução, assentando a inexistência das hipóteses de dispensa do art. 521 do CPC e rejeitando, no caso, as alegações de urgência e abandono do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao converter questão de direito em matéria fático-probatória; e (ii) saber se o óbice da Súmula n. 7 deve ser afastado para permitir o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese exige infirmar a moldura fática fixada pelo acórdão estadual quanto à inexistência das hipóteses de

dispensa do art. 521 do CPC e à insuficiência das alegações de urgência e abandono.

6. A incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia depende de revolvimento do acervo fático-probatório. 2. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 521.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.175.976/DF; STJ, REsp n. 2.037.832/RO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.773/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA DI CARLO LTDA. e OUTRO contra a decisão de fls. 111-115, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da inviabilidade de exame do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de similitude fática quando presente o referido óbice, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte que a decisão agravada converteu indevidamente questão de direito em matéria fático-probatória, aplicando de forma equivocada a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial tratava de interpretação dos arts. 520, IV, e 521 do Código de Processo Civil, a partir de fatos incontroversos fixados no acórdão.

Sustenta que houve indevida ampliação do alcance da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que não se buscou revolvimento de provas, mas reavaliação jurídica de fatos reconhecidos, o que afasta o mencionado óbice.

Afirma que o acórdão recorrido ofendeu diretamente os arts. 520, IV, e 521 do CPC, ao impor caução de modo automático e dissociado da finalidade de proteção contra riscos concretos na execução provisória, apesar de o imóvel estar desocupado e abandonado, sem fruição útil pela parte adversa.

Aduz que a aplicação da Súmula n. 7 também contaminou a análise pela alínea *c*, impedindo a verificação da similitude fática e, por reflexo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial, o que deve ser afastado para permitir o exame da divergência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 134.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado no cumprimento provisório desentença, em que se discutiu a exigência de caução para imissão na posse de imóvel.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou que a exigência de caução prevista no art. 520, IV, do CPC não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser relativizada diante de peculiaridades do caso, como o abandono do imóvel e a ausência de risco à parte adversa, além de sustentada divergência jurisprudencial sobre a flexibilização da caução.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a discussão seria exclusivamente jurídica, com reavaliação de fatos incontroversos; afirma ofensa direta aos arts. 520, IV, e 521 do CPC/2015 ; e aduz que o óbice sumular não poderia obstar o conhecimento pela alínea *c*, devendo ser restabelecido o exame do dissídio.

Conforme consta na decisão agravada, o reconhecimento da desnecessidade de caução no cumprimento provisório, para atos que importem transferência de posse, demandaria reexame do acervo fático-probatório, já que o Tribunal local assentou a inexistência das hipóteses de dispensa do art. 521 do CPC e rejeitou, com base no caso, as alegações de urgência e abandono do imóvel. Por isso, incidiu a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta natureza exclusivamente jurídica da controvérsia, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese exigiria infirmar a moldura fática estabelecida pelo acórdão estadual quanto à ausência das hipóteses de dispensa e à insuficiência das razões de urgência e abandono para afastar a caução.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à pretensão de conhecimento pela alínea *c*. A decisão agravada deixou claro que, quando o tema da divergência coincide com a questão obstada pela Súmula n. 7, falta o requisito da similitude fática entre os julgados confrontados, o que inviabiliza o dissídio.

Nesse contexto, permanece correta a conclusão de que não é possível avançar para a comparação de paradigmas diante do óbice sumular.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.175.976/DF ; REsp n. 2.037.832/RO; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR ; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.536 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0001119-2

Número de Origem:

50037890320218210073 50090285720198210008 50133071320248210008 52051374420248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERNARDES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DI CARLO LTDA

ADVOGADA : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA - RS035170

AGRAVADO : LORENICE CONCEICAO GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR ROLIM RUPP - RS076864

RAFAEL LUIS STEIGLEDER - RS76235A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERNARDES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DI CARLO LTDA

ADVOGADA : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA - RS035170

AGRAVADO : LORENICE CONCEICAO GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR ROLIM RUPP - RS076864

RAFAEL LUIS STEIGLEDER - RS76235A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026